DELIBERAÇÃO AC01 - 1112/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11075/2015
PROTOCOLO	: 1603038
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO	: ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME
VALOR	: R$ 1.826.230,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS– EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos é regular por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga, conforme previsão legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, da formalização do 1º ao 7º Termos Aditivos e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 12/2015, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e Argentino Combustíveis Ltda. - ME.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2015, da formalização do 1º ao 7º Termos Aditivos e da execução financeira do instrumento contratual, que foi celebrado entre o Município de Pedro Gomes - MS e a empresa Argentino Combustíveis Ltda. – ME, no valor inicial de R$ 1.826.230,00 (um milhão oitocentos e vinte e seis mil duzentos e trinta reais).

O instrumento contratual foi formalizado visando à aquisição de aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos pertencente ao Município de Pedro Gomes - MS, com vigência prevista para o período de 4/3/2015 a 3/3/2016.

Salientamos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 5/2015, foi julgado regular por meio do Acórdão AC01 – 1589/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 21221/2015 (peça 30, fs. 235-238).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, dos aditivos e da execução financeira contratual (peça 37, fs. 2216-2222).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e da formalização do contrato, dos aditivos (1] ao 7º) e da execução do contrato (peça 38, f. 2223).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 12/2015 (peça, fs. 8-11), observa-se que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos indispensáveis à sua correta execução.

Denota-se ainda, que tanto a publicação quanto a sua remessa a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, infere-se que na sua formalização foram observadas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e que a remessa de documentos se deu conformidade com o estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do 1º ao 7º Termos Aditivos ao contrato, por meio dos quais foram efetivados reajustes/realinhamentos nos valores dos combustíveis fornecidos, verifica-se que foram formalizados em consonância com o disposto no art. 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, uma vez que os acréscimos de valores realizados se deram dentro dos limites legais previstos.

Ademais, além dos aditivos se encontrarem instruídos com as respectivas justificativas e pareceres jurídicos, constatamos que as suas publicações e as suas remessas a esta Corte foram tempestivamente realizadas, estando em conformidade com o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato denota-se que em sede de levantamento financeiro realizado pela 5ª ICE (peça 37, f. 2221), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 12/2015	R$ 1.826.230,00
Total empenhado (NE)	R$ 1.781.523,05
Total anulado (NAE)	R$ 1.046.975,43
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	R$ 734.547,62
Despesa liquidada (NF)	R$ 734.547,62
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 734.547,62

E no que se refere à liquidação das despesas, constata-se que nas Notas Fiscais trazidas aos autos foram identificados os veículos abastecidos, mediante a apresentação das respectivas placas.

Portanto, restou demonstrado o correto processamento dos estágios da despesa, nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964.

À peça 36, f. 2215 dos presentes autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2015, da formalização do 1º ao 7º Termos Aditivos e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em atendimento às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. MLS
SETAC.APT-LMS